PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

Estado de Mato Grosso do Sul-

<u>LEI N.º 2.304, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.</u>

Institui o Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico, na zona rural e urbana do município de Naviraí-MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico, na zona rural e urbana do município de Naviraí.
- **Parágrafo único**. O programa, instituído por esta Lei, consiste em ordenar, programar, recolher, transportar e dar correta destinação ao lixo eletrônico e tecnológico, oriundo da zona rural e urbana.
 - **Art. 2º** Para efeitos desta Lei, fica entendido por:
- I lixo eletrônico e tecnológico: é todo e qualquer tipo de material produzido a partir do descarte de equipamentos eletrônicos, tais como:
 - a) eletroeletrônicos: computadores, celulares, tablets e assemelhados;
 - b) eletrodomésticos: torradeiras, televisões, micro-ondas e assemelhados;
- **II** ambiente adequado: é gestão que garanta o correto procedimento para com o lixo eletrônico e tecnológico, desde o seu descarte, acondicionamento, recolhimento, até a sua destinação final segura;
- **III** adequado descarte: é todo lixo eletrônico e tecnológico descartado num estabelecimento apropriado, providenciado pelo Poder Executivo.
- **Art. 3º** São objetivos do Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico:
- I conscientização sobre os riscos à saúde e ao meio-ambiente, quando o lixo não é descartado corretamente;
 - **II** incentivar e praticar o correto descarte do lixo;
- **III** manter a regularidade e a continuidade do transporte do lixo, mediante estabelecimento de calendário e/ou cronograma de coleta e destinação final;
- IV incentivar as pessoas a colaborarem e a participarem da prática do correto descarte do lixo.

<u>PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ</u>



Estado de Mato Grosso do Sul

- **Art. 4º** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, será elaborado um calendário e/ou cronograma para o recolhimento deste lixo, na zona rural e na zona urbana, que fica fazendo parte integrante desta Lei.
- § 1º Serão fixados datas e locais para que as pessoas físicas e jurídicas levem os materiais e equipamentos para descarte e será fixado um cronograma para o transporte deste lixo.
- § 2º Deverá ser dada ciência à população do conteúdo do calendário e/ou cronograma, mencionados no caput, o que poderá ser feito por várias formas de comunicação.
- § 3º As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a descartarem o lixo nos locais indicados para tal finalidade, ficando vedada a colocação deste lixo em outros locais, como beiras de estradas, beiras de rodovias, junto a calçadas, terrenos baldios, contêineres e lixeiras destinadas a lixo não eletrônico e tecnológico.
- § 4º O recolhimento do lixo será feito pelo Poder Executivo, trimestralmente, podendo, de acordo com a demanda, ser feito em prazo de tempo menor ou maior desde que não ultrapasse o prazo máximo de 4 (quatro) meses.
- § 5º No local e dia indicados no calendário e/ou cronograma para o recolhimento do lixo, as pessoas físicas e jurídicas levarão o mesmo para descarte.
- § 6º Quando alguém não puder fazer o descarte do lixo no dia marcado e no local mais próximo da sua residência ou imóvel, poderá levar o lixo em qualquer outro local constante no calendário e/ou cronograma.
- **Art. 5º** Após recolhido o lixo, ele terá a destinação final, em local apropriado para tal, sendo que as pessoas, empresas, entidades e outros, poderão fazer uso deste material descartado mediante prévio cadastramento junto à administração municipal.
- **Art.** 6º Fica autorizada a realização de campanhas de conscientização para o cumprimento desta Lei.
- **Art. 7º** Aos infratores desta Lei serão aplicadas as penalizações previstas na Lei Complementar municipal nº 49/2004, sem prejuízo às demais penalizações previstas na legislação vigente.
 - **Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ IZAURI DE MACEDO Prefeito Municipal

Ref. Projeto de Lei n.º 48/2020 Autor: Poder Legislativo Municipal